

DIREITOS CONSTITUCIONAIS TERRITORIAIS DE POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.031-013>

William Gomes Lisboa da Costa Filho

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Graduado em Direito pela UNIC - Universidade de Cuiabá. 2008. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Tabelião e Registrador no Cartório de Notas e Registro Civil de Poconé/Cangas – MT.

E-mail: williamfilho.adv@gmail.com

ORCID: 0009-0001-1200-9956

Carlos Eduardo Lopes

Mestrando em direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

E-mail: du_wolf@hotmail.com

ORCID: 0009-0008-4250-2064

RESUMO

Os direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no Brasil atravessaram diversos estágios de efetividade e cumprem uma função elementar na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Este artigo analisa o status atual desses direitos, destacando avanços, permanências e contradições no ordenamento jurídico e político brasileiro. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que une conceitos do Direito Constitucional, Direitos Humanos, Antropologia e História, investiga-se as bases normativas e constitucionais desses direitos, bem como o impacto das pressões políticas e sociais em sua garantia. Ademais, são examinadas as iniciativas institucionais voltadas para a proteção desses direitos, com foco na promoção da justiça social e do reconhecimento da diversidade cultural. Por meio de uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, este estudo enseja contribuir para uma compreensão mais profunda das transformações dos direitos territoriais dessas comunidades. Os resultados denotam que a demarcação e regularização de terras indígenas e quilombolas enfrentam entraves significativos, com obstáculos políticos e sociais. Apesar das iniciativas institucionais, entraves persistem, comprometendo a efetivação desses direitos e a promoção da justiça social.

Palavras-chave: Direitos territoriais. Povos indígenas. Quilombolas. Justiça social. Diversidade cultural.



1 INTRODUÇÃO

Os direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no Brasil consolidam-se como um elemento vital na edificação de uma sociedade que almeja ser justa, democrática e inclusiva, evidenciando a contínua trajetória de reconhecimento e salvaguarda das identidades culturais e formas de existência destas comunidades ancestrais.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, tais direitos têm sido objeto de intensos debates, marcados por embates e metamorfoses que testemunham, tanto conquistas significativas, quanto desafios persistentes. As diretrizes consagradas no texto constitucional vigente assinalam um marco histórico para o país, evidenciando um rompimento com o legado colonial e a busca por uma ordem jurídica democrática.

A *Lex Maxima* brasileira instituiu o direito destas comunidades à posse perene e ao gozo exclusivo das terras que ocupam ancestralmente, conferindo, deste modo, um reconhecimento solene à sua relação singular e secular com seus territórios. Todavia, apesar dos avanços consignados, a materialização dessas questões enfrenta uma miríade de dificuldades.

Diante deste contexto, justifica-se a relevância da análise das mudanças e permanências dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no solo pátrio, com vistas a compreender os desafios enfrentados e as estratégias adotadas para sua efetivação. O objetivo geral deste estudo é refletir sobre o *status* destes direitos, ressaltando os progressos, as lacunas e as antinomias patentes no arcabouço jurídico e na *práxis* política brasileira.

Para isto, foram estabelecidos como objetivos específicos: Identificar as bases normativas e os pressupostos legais e constitucionais relacionados aos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas; analisar o impacto das pressões políticas e sociais na garantia destes direitos; e verificar as iniciativas institucionais na proteção dos direitos territoriais, com foco na promoção da justiça social e do reconhecimento da diversidade cultural.

Mediante uma abordagem interdisciplinar, amalgamando conceitos do Direito Constitucional, Direitos Humanos, Antropologia e História, o presente artigo se estabelece sobre uma base metodológica qualitativa e exploratória, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica e documental, com incursões na legislação vigente.

2 BASES HISTÓRICO-NORMATIVAS DOS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

A seção preliminar deste estudo adentra no complexo panorama dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no Brasil. Explorando a história e da legislação, examina-se o cerne fundamenta tais direitos, desde os períodos colonial até a atualidade.



Em seguida, passa-se a focalizar a fundamentação jurídico-constitucional, essencial para a compreensão do arcabouço que sustenta essas comunidades no contexto democrático contemporâneo brasileiro. O mergulho histórico-normativo é imprescindível para a apreensão dos desafios e conquistas enfrentados por essas populações, bem como ao norteamento de políticas públicas promotoras da justiça social e do reconhecimento à diversidade cultural.

É mister destacar que questões como discordâncias na demarcação e regularização fundiária, conflitos com interesses econômicos, pressões de ordem política e social, além da fragilidade das instituições incumbidas da proteção destes direitos, têm tensionado a garantia plena destes direitos. No decurso temporal, vislumbram-se transformações no cenário jurídico e político.

Medidas legislativas, como a demarcação de terras indígenas e quilombolas, a criação de reservas ambientais e a adesão a convenções internacionais, preponderam neste processo. Não obstante, os avanços frequentemente são acompanhados de retrocessos, tal como aparalisação dos processos demarcatórios, a flexibilização das normativas ambientais e a reiterada violação dos direitos humanos destas comunidades (Penna, 2023).

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O percurso histórico dos povos indígenas e quilombolas no Brasil remonta aos primórdios da colonização, marcado pela violência, exploração e marginalização dessas comunidades ancestrais. Desde o aportar dos primeiros colonizadores europeus às terras brasileiras, os povos indígenas foram submetidos a um processo sistemático de despojamento de suas terras, perseguição cultural e genocídio.

Desde o início da colonização do Brasil, o Indígena foi tratado, com racismo tutelar, ou seja, como incapaz para gerir sua vida, como se a diferença cultural fosse sinônimo de incapacidade para os atos da vida civil. Então a solução encontrada à época, pelos colonizadores, foi integrá-lo à civilização com o intuito de fazê-lo assimilar a cultura dominante, abandonando as suas tradições para que fosse considerado cidadão brasileiro. Só a partir daí poderia gerenciar a sua vida, sem a assistência de um órgão estatal (Penna, 2023, p. 654).

A imposição do regime de sesmarias e o avanço da fronteira agrícola consubstanciaram ameaças constantes à sobrevivência e autonomia dessas comunidades, que resistiram bravamente aos embates coloniais (Santos Júnior, 2019). Com a instituição do sistema escravista, a presença dos quilombos se tornou uma resistência ativa à opressão e exploração desenfreada.

Os quilombolas representam os descendentes de escravos fugitivos e outros grupos étnico-raciais que habitavam os quilombos durante a época da escravidão no país. Eles possuem uma identidade singular, que fundamenta suas estruturas sociais e culturais desenvolvidas ao longo da história, o que os distingue das demais camadas sociais (Silva, 2022).



Fugitivos dos engenhos e das fazendas, eles estabeleceram comunidades autônomas em áreas remotas, onde mantinham seus modos de vida e tradições culturais, mesmo sob constante ameaça de perseguição e violência por parte das autoridades coloniais. Esses agrupamentos, muitas vezes compostos por pessoas de origens étnicas diversas, foram determinantes na luta contra a escravidão e na busca por liberdade e dignidade.

As comunidades quilombolas no Brasil são reconhecidas como povos tradicionais, cujos direitos têm sido historicamente desconsiderados, levando-os a uma condição precária devido a diversas violações estruturais. O conceito de comunidades quilombolas, resultado de uma construção cultural e histórica, é influenciado por várias representações simbólicas dentro do contexto social ao qual pertencem (Costa; Edmundo, 2021).

No entanto, mesmo após a abolição da escravatura em 1888, as comunidades indígenas e quilombolas continuaram a atravessar contrariedades de grande monta para preservar suas terras e culturas. A expansão do capitalismo e a intensificação da exploração econômica resultaram em novas formas de expropriação e marginalização dessas comunidades, que se viram obrigadas a resistir a pressões cada vez mais intensas sobre seus territórios tradicionais (Rapozo *et al.*, 2019).

A partir da segunda metade do século XX, movimentos sociais e políticos ganharam força, reivindicando o reconhecimento e a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas. A promulgação da Constituição Federal de 1988 surge como um balizador nesse sentido, ao consagrar o direito dessas comunidades à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas terras ancestrais (Souza; Prioste, 2017).

No entanto, apesar dos avanços legais e constitucionais, as ameaças à soberania e autonomia dessas comunidades persistem, refletindo a necessidade contínua de luta e resistência pela garantia de seus direitos territoriais. Tem-se como imprescindível a compreensão dessa fenomenologia e da repercussão que a dinâmica interpõe, tendo a curto quando a médio e longo prazo, na preservação da vivência e dos direitos de tais comunidades tradicionais.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NO PANORAMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

No sedimento jurídico-constitucional brasileiro, o patenteamento dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas, enquanto um imperativo de justiça social e reconhecimento da diversidade cultural, vem suscitando debates e reflexões tanto em espaços de discussão acadêmica, como também nas esferas políticas e sociais do país.

A Carta Política promulgada em 1988, após a reabertura democrática do país consolidou-se como marco histórico ao consagrar esses direitos de modo explícito e abrangente, espelhando os anseios de uma sociedade heterogênea e diversa.

Desde seu capítulo 1º, se estabelecem as bases conceituais da cidadania e do pressuposto republicano e, em todo o seu *corpus*, é intransigente resguardo à igualdade e liberdade e a superação da discriminação, insculpindo-se enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art 1º A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (Brasil, 1988).

Acrescido a isto, o artigo 4º afirma que o Brasil é uma país que rege relações internacionais, pelos princípios da prevalência da autodeterminação dos povos, do repúdio ao racismo e da cooperação entre os povos para o desenvolvimento da humanidade, com especial relevo ofertado por seu parágrafo único aos povos latino-americanos, *verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Brasil, 1988).

Na acepção, o artigo 5º assevera: “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. De acordo com tal disposição, não deve subsistir nenhum tipo de tratamento diferenciado, no sentido de inferiorização ou de mitigação de direitos de quaisquer grupos minoritários no país (Brasil, 1988).

A doutrina percebe como minorias grupos demográficos numericamente inferiores, constituídos por indivíduos que se destacam por características distintivas em relação à maioria da população do país. Definir minorias é desafiador, pois sua identidade não pode ser limitada apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Se faz necessário considerar sua condição jurídica à luz das evoluções contemporâneas (Séguin, 2002).

É verossímil defender que o conceito de minoria traz atrelado a si, no plano dos direitos e garantias sociais e políticas, o viés da vulnerabilidade, carecendo, portanto, de proteção especial ante às dessemelhanças que se apresentam em relação à sociedade (Penna, 2023). O que, de fato, importa é assegurar a esses segmentos o direito de expressarem sua singularidade, e, por essa razão, devem ser abordados de maneira distinta, recebendo uma tutela especial por parte do Estado que os integra.

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos (Bastos, 2011, p. 66).

Destarte, povos indígenas e quilombolas confrontam-se, no Brasil, com uma situação de vulnerabilidade multidimensional, abarcando dimensões legais, sociopolíticas e econômicas. Enquanto recortes minoritários étnicos, sua representatividade é limitada, refletindo-se em lacunas legislativas e restrições de participação efetiva nas esferas de poder. Outrossim, atravessam desigualdades socioeconômicas, que perpetuam sua marginalização e fragilidade social (Rodrigues, 2023).

Os artigos 215 e 216 da Lei Maior contemplam a proteção do patrimônio cultural brasileiro, abrangendo manifestações artísticas, culturais e históricas dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...] (Brasil, 1988).

Tais dispositivos consagram a importância da preservação e valorização do legado cultural do país, promovendo sua difusão e acesso público, resguardando a diversidade cultural e étnica da nação, em que se inserem povos indígenas e afrodescendentes.

Entretanto, legislações preliminares, como o Código Civil de 1916 e o Estatuto do Índio de 1973 tinham um viés de assimilação indigenista, na qual a capacidade civil do indígena só seria reconhecida mediante sua integração à sociedade dominante, abandonando sua cultura e tradição e adotando gradualmente os costumes nela estabelecidos.

Por sua natureza progressista, a Constituição de 1988, quanto aos direitos dos povos indígenas no Brasil, estabeleceu uma nova relação entre o Estado, a sociedade brasileira e essas comunidades. Em contraposição às leis anteriores à sua promulgação, o texto passou a garantir o respeito e a proteção à cultura dos povos originários.

Nela, os direitos dos indígenas são abordados em um capítulo específico - Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios - que contém disposições que garantem o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Todavia, um dos aspectos mais

significativos é o reconhecimento dos direitos territoriais dos indígenas, considerados como "direitos originários", ou seja, anteriores à própria formação do Estado brasileiro, levando em conta o histórico de opressão ao qual foram submetidos durante o período colonial (Brasil, 1988).

Foi assegurado aos povos indígenas o direito ao território e aos seus usos e costumes: “**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Já o artigo 232 versou sobre a garantia aos povos indígenas da capacidade processual: “**Art. 232:** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988).

Na mesma linha, aos descendentes de quilombos foi garantido, por força do art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o território por eles ocupados e desponta um novo advento de consideração da pluralidade étnica, cultural e jurídica da sociedade brasileira:

“**Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (Brasil, 1988).

[...] o principal objetivo do art. 68 do ADCT é o de assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições. (Sarmiento, 2008, p.06).

O Decreto 4887, de 20 de novembro de 2003, foi promulgado com o objetivo de regulamentar o mencionado artigo, doutrinando o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (Brasil, 2003).

Seu propósito era estabelecer regras para delimitar, identificar, demarcar e titular as terras ocupadas pelos quilombolas. O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA é responsável por executar essas ações, enquanto a Fundação Palmares é encarregada da certificação (Brasil, 2003).

Por conseguinte, o Decreto compreende de maneira funcional o processo de regularização fundiária, visando concretizar os direitos humanos e fundamentais das comunidades quilombolas, especialmente no que diz respeito à propriedade e posse quilombolas, que cumpre função cristalina na efetivação de outros direitos fundamentais e humanos, como o direito à vida, liberdade, moradia, trabalho, alimentação, entre outros.



Com base na perspectiva internacional de Direitos Humanos, Ribeiro (2021, p. 123) declara, sobre os direitos territoriais das populações aqui circunscritas que:

Argumenta-se que as reconfigurações internas observadas nos direitos territoriais foram influenciadas pela dinâmica de produção e reavaliação de padrões normativos internacionais, por meio da circulação de ideias entre organismos internacionais, agentes de Estado, ativistas, intelectuais e movimentos dedicados às causas indígena, étnico-racial e socioambiental. Como efeito da socialização de normas e perspectivas teóricas, ocorre o rompimento formal do sistema jurídico nacional com o paradigma integracionista e a criação e ressemantização de categorias teóricas e político-normativas, ampliando o rol de grupos titulares de direitos territoriais específicos.

A discussão trazida a baila pelo excerto do estudo reconstituído acima aponta que as normas internacionais de proteção a grupos socialmente vulneráveis resultam do reconhecimento institucional de que certas questões concernentes a essas populações devem ser incorporadas à agenda internacional dos direitos humanos, à exemplo das normas que estabelecem e resguardam direitos territoriais dos grupos aqui focalizados.

Dessa forma, mediante a institucionalização de padrões de proteção por organismos internacionais, desponta a necessidade de assegurar sua efetividade no âmbito dos Estados. Assim, tão intricados quanto os mecanismos de conformação e aceitação desses padrões no plano internacional, são os engendramentos institucionais e sociopolíticos voltados à internalização dos direitos que eles visam proteger (Ribeiro, 2021).

É digna de nota a Convenção sobre a Diversidade Biológica, denominada ainda de Convenção da Biodiversidade, um tratado internacional multilateral ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Nº 2.519 de 16 de março de 1998. Esta convenção confere às comunidades tradicionais o direito sobre seus saberes, isto é, o arcabouço de conhecimentos relativos à sua cultura e tradições, entre outros aspectos (Brasil, 1998).

O universo desse conhecimento deve vincular-se à biodiversidade, visando estabelecer o respeito, a preservação, a manutenção, as inovações e as práticas das comunidades locais e indígenas. Ademais, os benefícios decorrentes dele e suas práticas devem ser divididos de forma igualitária entre os integrantes da comunidade (Brasil, 1998).

A despeito de tudo isto, as contrariedades que se interpõem para a efetivação plena desses direitos ainda são inúmeras. A falta de demarcação e regularização de terras, os conflitos com interesses econômicos, as dicotomias políticas e sociais e a fragilidade das instituições responsáveis pela proteção desses direitos são entraves que demandam medidas urgentes e eficazes (Santos *et al.*, 2021).

3 CONTEXTO POLÍTICO E INSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

É imprescindível admitir que os territórios tradicionais situados dentro do território brasileiro, pertencentes às comunidades tradicionais, especificamente aquelas aqui discutidas, além de todo o



aspecto simbólico herdado de seus ancestrais, constituem o elo que os conecta com o mundo, permitindo que vivam o presente, reverenciem o passado e preservem toda a estrutura histórica para as gerações vindouras (Penna, 2023).

A construção histórica dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no Brasil é pautada por um embate ininterrupto em antagonismo às pressões políticas e sociais que ameaçam sua existência e autonomia. Essas comunidades atravessam extenuantes impasses voltados à preservação de seus territórios e modos de vida tradicionais.

As pressões políticas, diuturnamente movidas de interesses econômicos e ideológicos, se manifestam sob roupagens diversificadas, desde a expulsão violenta de suas terras até a criminalização de suas práticas culturais e formas de organização social.

A dificuldade das agências governamentais e das instituições encarregadas do desenvolvimento de projetos, da promoção de iniciativas quanto ao atendimento das demandas e reivindicações dos sujeitos dessa política nacional brasileira já é conhecida. Este representa um dos obstáculos à efetivação de direitos, como os conflitos de interesses que, recorrentemente contrariam a expectativa dos povos de terreiro e das comunidades tradicionais. Essa dificuldade operacional das instituições públicas e os conflitos com agentes econômicos são faces da mesma moeda. As divergências de interesses jogam contra, muitas vezes, a efetivação de direitos que são garantidos, mas precisam de muitas lutas para que sejam concretizados (Lucinda, 2017, p. 229).

A dicotomia destacada acima frequentemente impede a concretização dos direitos das comunidades descritas, evidenciando um conflito persistente que compromete a efetividade das políticas nacionais voltadas à proteção e promoção dessas minorias. Conforme o cenário constituído, é imperiosa a adoção de políticas sociais de maior efetividade, comprometidas com a promoção da justiça social e o reconhecimento da diversidade cultural.

Aportes financeiros e melhor gestão de programas de demarcação e regularização de terras, fortalecimento das instituições atribuídas da salvaguarda dos referidos direitos, aliados à ampliação do diálogo e da participação dessas comunidades em patamares decisórios que afetam suas vidas tornam-se imprescindíveis. Com efeito, é fundamental o comprometimento inescusável do Estado e da sociedade por toda a sociedade, ao respeito aos direitos humanos e à dignidade dessas comunidades.

3.1 IMPACTO DAS PRESSÕES POLÍTICAS E SOCIAIS NO DIREITO À TERRITORIALIDADE

Hodiernamente, as pressões políticas e sociais continuam a representar uma ameaça constante aos direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas. A intensificação da exploração econômica, mormente nos setores agropecuário e minerário, tem resultado em conflitos cada vez mais frequentes e violentos sobre suas terras.

Junta-se a essa fenomenologia, a ascensão de discursos e práticas discriminatórias e racistas tem contribuído para o aumento da violência e da marginalização dessas comunidades.



Os povos indígenas na América Latina, desde a época colonial, sofrem com inúmeras e contínuas violações a seus direitos, dentre eles e mais intensamente o direito coletivo as suas terras ancestrais. Agregados sem o reconhecimento de suas particularidades ou apartados em desconsideração das condições inequânimes às quais estão expostos, os povos indígenas arcam com a precariedade no sopesamento entre diferença e igualdade (Gonçalves; Espinoza, 2020, p. 72).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas efetivas para proteger os direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas. Isso inclui a demarcação e regularização de terras, o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção desses direitos e a promoção do diálogo e da participação dessas comunidades nas decisões que afetam suas vidas e no desenvolvimento de políticas públicas.

É necessário combater ativamente o discurso de ódio e a discriminação racial, promovendo uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos humanos, com vistas à garantida sobrevivência e da dignidade dessas comunidades e da construção de um ideal societário diverso, porém justo e inclusivo.

As iniciativas institucionais desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas no Brasil. Tanto no âmbito público quanto no privado, diversas organizações e instituições têm desenvolvido projetos e programas voltados para a preservação e efetivação desses direitos.

Aponta Penna (2023, p. 659), que:

[...] as políticas públicas não podem ser confundidas com prestação serviço público. O conceito de políticas públicas é muito mais amplo que o de serviço público. O conceito de política pública, está intimamente relacionado ao cumprimento dos direitos fundamentais, que visam a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Em âmbito público, destacam-se os órgãos governamentais responsáveis pela demarcação e regularização de terras, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a Fundação Cultural Palmares (FCP). Essas instituições têm um papel fundamental na identificação e proteção dos territórios tradicionais dessas comunidades, garantindo-lhes segurança jurídica e autonomia territorial.

Consequentemente, políticas de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da agricultura familiar devem ser implementadas com o objetivo de promover a inclusão socioeconômica dessas populações e garantir sua subsistência, pois “as pautas ambientais também se agregam ao pleito comum pela terra, visto que a proteção da natureza e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas encontram-se entrelaçadas de forma visceral” (GONÇALVES *et al.*, 2020, p.315).

No setor privado, diversas organizações não governamentais (ONGs), fundações e empresas têm desenvolvido projetos e parcerias voltados para a promoção dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas. Essas iniciativas incluem programas de apoio à gestão ambiental e territorial, fortalecimento da educação e da saúde nas comunidades, e incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, como o ecoturismo e a produção agroecológica.

Adicionalmente, programas de capacitação e empoderamento das lideranças comunitárias têm sido implementados com o objetivo de fortalecer a participação dessas comunidades na defesa de seus direitos e interesses.

A partir de sua mobilização por reconhecimento e acesso a territórios etnicamente configurados, emergem novas formas político-organizativas. Esses coletivos tentam se adequar às questões normativas do direito brasileiro, resultando em mudanças contínuas impulsionadas por necessidades, projetos, lutas e reivindicações territoriais, ao mesmo tempo em que persistem processos de judicialização dos conflitos (Rodrigues, 2023).

Apesar dos avanços proporcionados por essas iniciativas, ainda há desafios significativos a serem enfrentados na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas. A falta de recursos financeiros, a burocracia governamental e a resistência de setores econômicos interessados na exploração predatória dos recursos naturais representam obstáculos para a efetivação desses direitos.

A demarcação territorial indígena ou quilombola implica na abonação de um espaço político de efetivação da diferença e de idealização de um futuro de perpetuidade étnica, no seio de sociedade plural, em que a igualdade não se restrinja à inferiorização e à pauperização das diferenças, mas que possa viabilizar a emancipação e para o exercício eficaz e equânime das diferenças que, unidas, constituem a diversidade cultural de uma sociedade nacional (Neves, 2012).

Efetivamente, é basilar que o Estado brasileiro e a sociedade civil continuem a investirem políticas e projetos que garantam a proteção e promoção dos direitos territoriais dessas comunidades, assegurando-lhes o direito fundamental à terra e à autodeterminação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos constitucionais territoriais de povos indígenas e quilombolas no Brasil representam uma temática de indubitável relevância para a construção de uma sociedade pautada pela equidade e inclusão. No escopo deste estudo, a análise se voltou ao estado atual desses direitos, considerando sua evolução histórica, as vicissitudes jurídicas e políticas ao longo dos tempos e os desafios enfrentados por essas comunidades.

No transcurso da pesquisa, constatou-se que, não obstante os progressos obtidos desde a promulgação da Constituição de 1988, os direitos territoriais desses grupos étnicos ainda se defrontam com significativos óbices. Apesar de a Carta Magna brasileira haver consignado a importância da salvaguarda desses direitos, a efetivação deles tem sido obstruída por uma miríade de fatores, dentre os quais conflitos de interesses econômicos, fragilidade institucional e pressões políticas e sociais.

Conclui-se, pois, que mesmo evoluindo no tempo, legislação e as políticas públicas voltadas à tutela dos direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas carecem de refinamento e fortalecimento. Torna-se imprescindível que o Estado brasileiro promova a demarcação e regularização



justa das terras dessas comunidades, assegurando o respeito integral à sua identidade cultural e ancestralidade.

Ademais, propõe-se a realização de novas pesquisas que aprofundem a compreensão das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas envolvidas na efetivação dos direitos territoriais desses grupos étnicos. A investigação sobre os meios de transpor os obstáculos e garantir a plena realização desses direitos é fundamental para fomentar uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa para com a diversidade cultural e étnica do Brasil.

Por conseguinte, ante o panorama aqui delineado e os hiatos identificadas, reafirma-se a necessidade de políticas públicas e medidas afirmativas que reforcem e salvaguardem os direitos constitucionais territoriais dos povos em comento, com vistas efetivação dos princípios da efetiva equidade.



REFERÊNCIAS

BASTOS, M. dos S. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, n. 1, p. 39-69, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/258/251>. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, conforme o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

COSTA, A. F. de S.; EDMUNDO, O. J. C. Afetividade no território Quilombola: uma práxis possível da psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 40, p. e230161, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8ff5SShh7cQsyknwT4wdwn/?lang=pt&format=html>. Acesso em 16 mai. 2024.

GONÇALVES, D. O. D; ESPINOZA, F. Povos indígenas no Brasil: direito a terra e ordenamento fundiário. *Revista de Direito Brasileira*, v. 25, n. 10, p. 72-85, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/5745/5065>. Acesso em 20 mai. 2024.

GONÇALVES, D. O. D. *et al.* Povos indígenas e meio ambiente: o conflito aparente de direitos no caso povos Kaliña e Lokono versus Suriname. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, mai/ago, 2020. p. 307-327. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/download/13/19>. Acesso em 20 mai. 2024.

LUCINDA, M. C. Práticas culturais, relações políticas e estratégias de luta por direito à territorialidade. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 9, p. 224-249, 2017. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/download/462/404>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PENNA, M. C. V. M. Indígenas e quilombolas: proteção aos Direitos Fundamentais sob a ótica das políticas sociais em prol dos grupos vulneráveis e da atuação jurisdicional. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. 2023. p. 636-671. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/3197/2310>. Acesso em 16 mai. 2024.

RAPOZO, P. *et al.* Invisibilidades e Violências nos conflitos socioambientais em terras indígenas da microrregião do Alto Solimões, Amazonas Brasil. *Mundo Amazônico*, v. 10, n. 2, p. 11-37, 2019. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/download/67141/73467>. Acesso em: 16 mai. 2024.

RIBEIRO, I. Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção. *Revista de Informação*



Legislativa, v. 58, n. 232, p. 123-151, 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p123.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

RODRIGUES, E. T. Identidade e territorialidade étnica em face da judicialização de conflito. Vivência: Revista de Antropologia, v. 1, n. 62, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/33059>. Acesso em: 20 maio. 2024.

SANTOS, A. A. *et al.* Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 29, n. 3, p. 669-698, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5999/599968687007/599968687007.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SANTOS JÚNIOR, A. A. Condições geohistóricas da formação territorial do Brasil—sesmarias, processo missionário e escravização indígena no Rio São Francisco. Revista del CESLA, n. 23, p. 219-234, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2433/243360564010/243360564010.pdf>. Acesso em 17 mai. 2024.

SARMENTO, D. Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Parecer elaborado a pedido da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. MPF, 2008. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf. Acesso em 16 mai. 2024.

SÉGUIN, É. Minorias e Grupos Vulneráveis: Uma Abordagem Jurídica. 1. ed. São Paulo: Forense, 2002.

SILVA, C. D. da. Identidade e cultura dos quilombos contemporâneos do Maranhão: um estudo sobre narrativas escritas de comunidades quilombolas de Itapecuru Mirim. Revista de Letras - Juçara, v. 6, n. 2, p. 152-164, 2022. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/jucara/article/view/3030>. Acesso em: 16 maio. 2024.

SOUZA, C. F. M. de; PRIOSTE, F. Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 2903-2926, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3w6JYwmtbFd9JPRs7B88Fqw/>. Acesso em: 16 maio. 2024.